



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039477-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2039477-25.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Antonio Caldeira Miretti

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 11307

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA, SEJA NAS RAZÕES RECURSAIS, SEJA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS, DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA MITIGAR A EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO DEMONSTRADOS, DE MODO EFETIVO, OS REQUISITOS AUTORIZADORES A QUE ALUDE O § 1º DO ARTIGO 919 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão de fls. 96 que recebeu os embargos à execução promovidos por **LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, sem a atribuição de efeito suspensivo:

Reconsidero entendimento anteriormente adotado por este juízo e recebo estes embargos à execução sem efeito suspensivo, pois a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, recorre o Executado. Para tanto, defende em razões recursais que estão presentes os requisitos do artigo 919 cumulado com o artigo 300, ambos do CPC. Diz que a r. decisão agravada carece de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentação, pois não observou os pontos lançados nos Embargos à Execução (ausência de certeza e inexecutabilidade do suposto título executivo extrajudicial e da ilegalidade pela omissão de informações e fornecimento de documentos e ausência de obrigação líquida e exigível) que culminarão com a improcedência da ação de execução. Assinala que estão presentes a probabilidade do direito, o perigo do dano e o fato de não dispor de patrimônio ou condições financeiras para garantir a execução. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Recurso tempestivo e com recolhimento de custas às fls. 88/89 do Agravo, o que suprimiu o pedido de justiça gratuita. Contraminuta às fls. 91/106. Há oposição ao julgamento virtual às fls. 83 pelo Executado.

Em razão da não concessão do efeito suspensivo almejado pelo Executado, adveio a interposição do agravo interno que será julgado conjuntamente com este recurso.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando desconstituir a cédula de crédito bancário com valor de R\$ 68.033,46 na data de 25/03/2024, com as seguintes teses: “*(I) nulidade, ausência de certeza e inexecutabilidade do suposto título executivo extrajudicial e (II) ilegalidade pela omissão de informações e fornecimento de documentos e ausência de obrigação líquida e exigível, com embasamento legal em mais de quatorze (14) disposições legais e uma Súmula do STJ, além da farta e consolidada Jurisprudência citada e transcrita.*” Adveio a r. decisão agravada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há que se falar que a r. decisão agravada não foi fundamentada, pois clara quanto ao motivo que ensejou a negativa de concessão de efeito suspensivo aos Embargos, qual seja, ausência de garantia.

Quanto à concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, necessário considerar que a regra geral legal sobre o tema, insculpida no diploma processual civil, estabelece que eles serão recebidos sem a concessão do efeito suspensivo, isto é, a medida excepcional só deverá ser deferida se presentes, **de modo cumulativo**, os requisitos previstos no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, que são os mesmos referidos pelo artigo 300 do referido diploma, concernentes à tutela provisória de urgência, e também que “*a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*”. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. (...) O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. (REsp 1846080/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020)

Assim, nos termos legais, para a concessão do efeito suspensivo, no âmbito dos embargos à execução, não basta que se demonstre de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modo concomitante a probabilidade do direito alegado, a presença de risco grave ou de difícil reparação ao direito do requerente e o risco ao resultado útil do processo, sendo condição expressa para o deferimento da medida desejada a garantia do Juízo da execução. Sobre o tema, anote-se o escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“Mesmo que os embargos sejam relevantes e que, no final, o ato executivo seja perigoso para o executado, não haverá efeito suspensivo para sustar o andamento da execução, se o devedor não oferecer garantia ao juízo. Aliás, é razoável que assim seja, visto que, se ainda não houver penhora ou outra forma da agressão concreta ao patrimônio do executado, não sofre ele dano atual, nem risco de dano grave e iminente. Logo não há perigo a ser acautelado, por enquanto. Será depois da penhora e do risco de alienação judicial do bem penhorado que se poderá divisar o perigo de dano necessário para justificar a suspensão da execução” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 50ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 663)

Na mesma linha de entendimento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...) 7. É condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. A permissão contida no § 6º do art. 739-A do CPC/73 não afasta essa necessidade; tão somente permite a prática de atos de efetivação da penhora e avaliação dos bens. Assim, reduzida a penhora a termo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspensa a execução, admite-se que se proceda ao seu registro em cartório (§4º do art. 659 do CPC/73) ou nos órgãos de trânsito, além da possibilidade de substituição ou reforço da garantia. 8. Sem a penhora de bens suficientes para a garantia do juízo fica impossibilitada a concessão de efeito suspensivo aos embargos a execução, não sendo bastante, nesse sentido, a mera nomeação dos bens.9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1633757/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019)

No caso em debate, o Agravante não ofereceu garantia ao juízo, já descumprindo comando legal.

Por outro lado, não há condição excepcional demonstrada nas razões dos embargos, que justifiquem a possibilidade de mitigação da regra, pela utilização do poder geral de cautela do Juiz, tão somente pelo fato do Executado alegar que não detém bens e está sofrendo diversas execuções.

Não há como deduzir de plano, que a cédula de crédito bancário de fls. 37 e seguintes da origem é nula, tão somente porque o Executado alega “*não haver assinatura de duas testemunhas, não há assinatura que utilize certificado digital e nem confirmada a integridade de provedor de assinatura.*” Esclareceu o banco, fls. 122 da origem: “*Quanto a validade da assinatura digital em contratos é garantida pela Medida Provisória 2.200-2, que regula a certificação digital no Brasil e instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (a ICP-Brasil). Por meio do certificado digital validado pelo ICP-Brasil, o signatário confirma sua identidade e expressa sua vontade de assinar o acordo. Ele funciona como um documento intransferível e único, assim como um RG seria utilizado para*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecer firma em cartório, por exemplo. Para garantir a validade da assinatura digital em contratos, basta se cadastrarem uma plataforma voltada a essa finalidade. No sistema, é só fazer o upload do documento, adicionar os signatários, posicionar as assinaturas no local desejado e enviar o contrato para assinatura. Quem recebe o documento deve abrir o arquivo e informar seus dados pessoais, que funcionam como a confirmação da assinatura. Portanto, não há como ser realizada a assinatura sem a confirmação do signatário.”

Também, é prematuro, sem o efetivo contraditório e a devida produção de provas, a alegação de que o banco não lhe forneceu os documentos solicitados, de modo de que a obrigação não seria exigível. Não se descarta, os envios de notificações extrajudiciais, mas neste momento, não antevejo como absoluta a alegação do Executado.

Outrossim, não constatei o perigo de dano de difícil ou irreversível reparação, senão os atos expropriatórios decorrentes da cédula bancária inadimplida. Em nenhum momento, o Executado negou que recebeu o valor do empréstimo.

Por consequência, para além de inexistir a garantia do Juízo, não estão demonstrados os requisitos para a suspensão da execução, principalmente a probabilidade do direito alegado. Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento do benefício é matéria preclusa e não foi objeto do "decisum" recorrido. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Efeito suspensivo aos embargos à execução – Inadmissibilidade – Falta de elementos para a concessão da medida – Discussão sobre o valor da dívida não é suficiente para concessão do efeito pretendido - Sem a garantia integral do Juízo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução não é viável a concessão do efeito suspensivo aos embargos – Matéria suscitada nos embargos (excesso de execução) depende de melhor esclarecimento no curso dos embargos, não revelando a probabilidade do direito invocado pela embargante – Requisitos do art. 919, § 1º, do CPC não atendidos - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260988-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

À vista disso, é o caso de ser mantida a r. decisão agravada.

Registro ao Agravante que não dou de ombros ao fato deste Relator ter exercido a advocacia por pelo menos 3 (três) décadas (fls. 85 do agravo), mas isso jamais implicará em brechas ou escusas quanto ao cumprimento da lei, ao senso da justiça e aos fatos se encontram descortinados nos autos até o momento.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto. E julgo prejudicado o agravo interno, em razão do julgamento do recurso principal.

CÉSAR ZALAF
Relator